



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 535/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0076/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0314/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 2122/2021, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 293/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

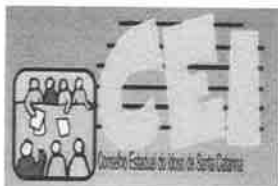
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Anexar (nº) <u>DL 289/20</u>	
Diligência <u>[assinatura]</u>	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

SEF 535_PL_0289_0_20_SDS_SEF_SEA_enc
SCC 3760/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. Adm. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO



Ofício CEI 014/2021

Florianópolis, 10 de Março de 2021

Senhor Consultor,

Referente Ofício COJUR 055/2021, recebido pelo processo digital SCC n. 3839/2021, para manifestação do Conselho Estadual do Idoso (CEI SC), a respeito do Projeto de Lei n. 0289/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) possuir formação de nível superior na área da saúde”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) vimos solicitar a concessão da dilação de prazo até a data de 05/04/2021.

O pedido se justifica pelos acontecimentos refletidos na organização deste Conselho com a recente eleição e posse dos Conselheiros e Diretoria em 03/03/2021.

Ainda assim, em se tratando de assunto de impacto para as ILPIs, a Diretoria, em reunião de 09/03/2021, avaliou como necessária a deliberação da matéria na próxima plenária, que ocorrerá em 30/03/2021.

Portanto, necessitamos de tempo hábil para cumprir a diligência dada ao Conselho.

Atenciosamente

Lucia Helena Rensi
Secretária de Conselhos
Conselho Estadual do Idoso – CEI SC

Ilmo. Senhor
Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS SC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 210/21

Florianópolis, 11 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Tendo por objeto o processo SCC 3839/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), por meio do Ofício CEI/SC nº 014/2021, fl. 04, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de dilação de prazo, até a data de **05/04/2021**, justifica-se pela organização do Conselho com a recente eleição e posse dos Conselheiros e Diretoria em 03/03/2021.

Ainda, considerando tratar-se de assunto de impacto para as ILPIs, a Diretoria, em reunião de 09/03/2021, avaliou como necessária a deliberação da matéria na próxima plenária, que ocorrerá em 30/03/2021, oportunidade em que será apreciada a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0289.0/2020.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



Ofício CEI SC 018/2021

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

REFERENTE : Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”, Processo SCC 3839/2021.

Senhor Consultor

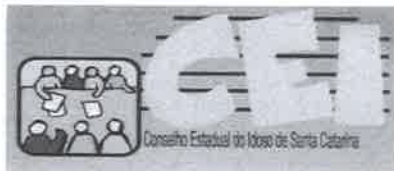
Em resposta ao Ofício 055/2021, onde solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Conselho Estadual do Idoso vem manifestar-se:

O projeto de lei 0289/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde não deve prosperar com sua aprovação.

Entende-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos são entidades domiciliar de acolhimento coletivo, com condão de assistência social e sendo de INTERESSE da saúde. Ao determinar que o Responsável Técnico da ILPI seja, necessariamente, um profissional da área da saúde, o PL 289 equipara estas entidades à locais de ATENDIMENTO à saúde, tais como clínicas médica e hospitais.

Para fins de conceituação, apresentam-se as definições de atividades de INTERESSE à saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹

¹<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/servicos-de-interesse>



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



Os Serviços de Interesse para a Saúde são **atividades que englobam serviços de assistência ao cidadão, fora do contexto hospitalar ou clínico, que possam alterar ou influenciar o seu estado de saúde**. Salões de beleza e centros de estética, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de educação infantil, como as creches, são exemplos de serviços que, **em função dos riscos associados ou da vulnerabilidade do público atendido**, podem provocar danos ou agravos à saúde do cidadão, direta ou indiretamente.

O setor de serviços de interesse para saúde, que ainda **engloba as instituições de longa permanência para idosos**, as comunidades terapêuticas, as academias de ginástica, entre outras atividades que prestem assistência ao cidadão, abarca no mínimo meio milhão de empresas e empreendedores, além de uma ampla diversidade de atividades que demanda boa parte do esforço das vigilâncias sanitárias locais.

Neste mesmo sentido segue a Vigilância Sanitária Estadual²

²<http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/inspecao-e-monit-de-servicos/servicos-de-interesse-de-saude>



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



Estabelecimentos de Interesse da Saúde são os que **possuem uma interface com a saúde da população quer seja pelas atividades que realizam** ou pelos produtos que utilizam, ou ainda por prestarem atendimento a populações mais vulneráveis aos estressores epidemiológicos de natureza psicossocial, onde a responsabilidade por estes serviços pode ser exercida por distintos profissionais, não necessariamente da área da saúde.

A Vigilância Sanitária de serviços de interesse da saúde tem como objetivos verificar e promover a adesão às normas e aos regulamentos técnicos vigentes, avaliar as condições de funcionamento e identificar os riscos e os danos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e do meio ambiente destes estabelecimentos.

Entre os **serviços considerados de interesse de saúde** estão as academias, salões de beleza, estabelecimentos de tatuagem e piercing, estabelecimentos de ensino, serviços ópticos,

instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos do sistema carcerário, estabelecimentos do sistema sócio educativo, serviços de atenção psicossocial e mental, comunidades terapêuticas entre outros.

A RDC 283/2005 dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, onde conceituam as ILPIs (item 3.6) como instituições governamentais ou não governamentais, **de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo** de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

A Resolução destaca, ainda, a necessidade um responsável técnico pela Instituição de Longa Permanência para Idosos (item 4.5.3), com nível superior (item 4.5.3.1), que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, dedicando carga horária mínima de 20 horas (item 4.6.1.1).

Os itens listados da citada Resolução apontam para o responsável técnico da operação da ILPI integralmente, uma vez que o serviço oferecido é de acolhimento de caráter residencial, onde oferece atendimento integral aos



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



residentes, considerando o determinado no Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003), que determina em seu artigo 49:

As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

O Estatuto do Idoso não caracteriza a ILPI como uma entidade de atendimento à saúde, estando o atendimento prestado por instituições de saúde indicado no artigo 18, de maneira taxativa:

As **instituições de saúde** devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Retomando a RDC 283/2005, o item 4.6.2 traz a obrigatoriedade do registro de profissional de saúde no respectivo Conselho de Classe quando vinculado à sua equipe de trabalho da ILPI. Ou seja, quando houver a contratação de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeiro.

O profissional responsável técnico comumente encontrado nas ILPIs são os enfermeiros, que coordenam o serviço de acompanhamento nas necessidades diárias dos residentes, no tocante ao quadro de saúde de cada um.

Médicos, nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos, são profissionais que podem prestar serviços para nas ILPI, contratados pela instituição ou pelos residentes de maneira direta. Contudo, verificando as leis que regulamentam a profissão destes, não indicam como atividade privativa a gestão administrativa,



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



financeira, de recursos humanos e todas as outras que compõem a administração de uma Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas.

Conforme apontado, a gestão de uma ILPI nada tem a ver com a prestação do serviço de saúde de maneira direta, não sendo exigido, sequer, médico responsável técnico.

Como exemplo, destaca-se o enfermeiro, considerando que este é o profissional que se exige o registro de responsável técnico para gerir os cuidados de saúde.

O exercício da profissão de enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1996, a qual especifica as atribuições dos profissionais da enfermagem com formação superior e de nível médio, nas categorias enfermeiro, técnico e auxiliar. Ainda, estatui as atividades a serem desempenhadas por Enfermeiro, em situações exercidas no âmbito de instituições de saúde, pública ou privadas:

Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

A citada lei ainda indica quais são as atividades de cada profissional da enfermagem:

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12- O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

O artigo 15 determina que as determinadas atividades, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Entende-se que a determinação de ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO quando a instituição desempenha as atividades listadas, já é determinada em lei federal. E que não há motivação para a determinação que a ILPI tenha um profissional de saúde responsável por TODA a ILPI e os serviços que presta.

Depreende-se que a ILPI, ao contratar profissionais da saúde, para exercer atividades privativas destes profissionais, deverá constar o registro destes junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, portanto, a contratação de um Responsável Técnico pelo serviço de enfermagem e apenas à execução desta atividade profissional.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, **dá-se o parecer ao projeto de lei nº 0289.0/2020 por seu arquivamento**, por criar uma obrigatoriedade desnecessária e contrária à legislação vigente.

Ariane Angioletti
Presidente do CEI/SC
(assinado digitalmente)

Ilmo. Senhor
Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica – COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS
Florianópolis – SC



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



Rua Fúlvio Aducci nº 767, Bairro Estreito, Florianópolis, SC, CEP 88.075-001
Fone: (48) 3664-0716 e-mail: cei@sst.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 68

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Ementa: SCC 3839/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) Manifestação desfavorável do Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC. Contrariedade ao Interesse Público. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Instado a se manifestar, o Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC, órgão de deliberação coletiva e permanente responsável pela fiscalização das ILP's no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 52 do Estatuto do Idoso, argumenta que a matéria atinente ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020 deve se mostra desnecessária e contrária a legislação vigente, conforme aqui se transcreve:

Ofício CEI SC 018/2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 6203/2021 que solicita o exame e a Em resposta ao Ofício 055/2021, onde solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Conselho Estadual do Idoso vem manifestar-se:

O projeto de lei 0289/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde não deve prosperar com sua aprovação.

Entende-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos são entidades domiciliar de acolhimento coletivo, com condão de assistência social e sendo de INTERESSE da saúde. Ao determinar que o Responsável Técnico da ILPI seja, necessariamente, um profissional da área da saúde, o PL 289 equipara estas entidades à locais de ATENDIMENTO à saúde, tais como clínicas médica e hospitais.

Para fins de conceituação, apresentam-se as definições de atividades de INTERESSE à saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹

Os Serviços de Interesse para a Saúde são atividades que englobam serviços de assistência ao cidadão, fora do contexto hospitalar ou clínico, que possam alterar ou influenciar o seu estado de saúde. Salões de beleza e centros de estética, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de educação infantil,

1

11<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/servicos-de-interesse>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



como as creches, são exemplos de serviços que, **em função dos riscos associados ou da vulnerabilidade do público atendido**, podem provocar danos ou agravos à saúde do cidadão, direta ou indiretamente. O setor de serviços de interesse para saúde, que ainda **engloba as instituições de longa permanência para idosos**, as comunidades terapêuticas, as academias de ginástica, entre outras atividades que prestem assistência ao cidadão, abarca no mínimo meio milhão de empresas e empreendedores, além de uma ampla diversidade de atividades que demanda boa parte do esforço das vigilâncias sanitárias locais. Neste mesmo sentido segue a Vigilância Sanitária Estadual²

Estabelecimentos de Interesse da Saúde **são os que possuem uma interface com a saúde da população quer seja pelas atividades que realizam ou pelos produtos que utilizam**, ou ainda por prestarem atendimento a populações mais vulneráveis aos estressores epidemiológicos de natureza psicossocial, onde a responsabilidade por estes serviços pode ser exercida por distintos profissionais, não necessariamente da área da saúde.

A Vigilância Sanitária de serviços de interesse da saúde tem como objetivos verificar e promover a adesão às normas e aos regulamentos técnicos vigentes, avaliar as condições de funcionamento e identificar os riscos e os danos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e do meio ambiente destes estabelecimentos.

Entre **os serviços considerados de interesse de saúde** estão as academias, salões de beleza, estabelecimentos de tatuagem e piercing, estabelecimentos de ensino, serviços ópticos, **instituições de longa permanência para idosos**, estabelecimentos do sistema carcerário, estabelecimentos do sistema sócio educativo, serviços de atenção psicossocial e mental, comunidades terapêuticas entre outros.

A RDC 283/2005 dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, onde conceituam as ILPIs (item 3.6) como instituições governamentais ou não governamentais, **de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania**.

A Resolução destaca, ainda, a necessidade um responsável técnico pela Instituição de Longa Permanência para Idosos (item 4.5.3), com nível superior (item 4.5.3.1), que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, dedicando carga horária mínima de 20 horas (item 4.6.1.1).

Os itens listados da citada Resolução apontam para o responsável técnico da operação da ILPI integralmente, uma vez que o serviço oferecido é de acolhimento de caráter residencial, onde oferece atendimento integral aos residentes, considerando o determinado

²<http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/inspecao-e-monit-de-servicos/servicos-de-interesse-de-saude>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



no Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003), que determina em seu artigo 49:

As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

O Estatuto do Idoso não caracteriza a ILPI como uma entidade de atendimento à saúde, estando o atendimento prestado por instituições de saúde indicado no artigo 18, de maneira taxativa:

As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Retomando a RDC 283/2005, o item 4.6.2 traz a obrigatoriedade do registro de profissional de saúde no respectivo Conselho de Classe quando vinculado à sua equipe de trabalho da ILPI. Ou seja, quando houver a contratação de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeiro.

O profissional responsável técnico comumente encontrado nas ILPIs são os enfermeiros, que coordenam o serviço de acompanhamento nas necessidades diárias dos residentes, no tocante ao quadro de saúde de cada um.

Médicos, nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos, são profissionais que podem prestar serviços para nas ILPI, contratados pela instituição ou pelos residentes de maneira direta. Contudo, verificando as leis que regulamentam a profissão destes, não indicam como atividade privativa a gestão administrativa, financeira, de recursos humanos e todas as outras que compõem a administração de uma Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas.

Conforme apontado, a gestão de uma ILPI nada tem a ver com a prestação do serviço de saúde de maneira direta, não sendo exigido, sequer, médico responsável técnico.

Como exemplo, destaca-se o enfermeiro, considerando que este é o profissional que se exige o registro de responsável técnico para gerir os cuidados de saúde.

O exercício da profissão de enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1996, a qual especifica as atribuições dos profissionais da enfermagem com formação superior e de nível médio, nas categorias enfermeiro, técnico e auxiliar. Ainda, estatui as atividades a serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



desempenhadas por Enfermeiro, em situações exercidas no âmbito de instituições de saúde, pública ou privadas:

Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

A citada lei ainda indica quais são as atividades de cada profissional da enfermagem:

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I -privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12-O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

O artigo 15 determina que as determinadas atividades, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Entende-se que a determinação de ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO quando a instituição desempenha as atividades listadas, já é determinada em lei federal. E que não há motivação para a determinação que a ILPI tenha um profissional de saúde responsável por TODA a ILPI e os serviços que presta.

Depreende-se que a ILPI, ao contratar profissionais da saúde, para exercer atividades privativas destes profissionais, deverá constar o registro destes junto ao Conselho Regional de Enfermagem e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



portanto, a contratação de um Responsável Técnico pelo serviço de enfermagem e apenas à execução desta atividade profissional.
Pelo exposto, salvo melhor juízo, **dá-se o parecer ao projeto de lei nº 0289.0/2020 por seu arquivamento**, por criar uma obrigatoriedade desnecessária e contrária à legislação vigente.

Ariane Angioletti
Presidente do CEI/SC (assinado digitalmente)

Como bem pontuou o Conselho Estadual do Idoso, a exigência de que o Responsável Técnico da ILPI seja profissional de nível superior da área da saúde se mostra desnecessária e não encontra consonância com a legislação vigente, de forma que a presente proposta legislativa não atende ao interesse público.

Importante destacar que o Conselho Estadual do Idoso é o órgão responsável pela supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política do idoso, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, alterada pela Lei nº 10.741, de 2003.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0289.0/2020 **não encontra consonância** com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, apresentando contrariedade ao interesse público.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Processo SCC 3839/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 68/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 293/2021

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 200 e 219/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 3839/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho o Ofício CEI SC 18/2021 (fls. 07-13), e o Parecer Jurídico nº 68/2021 (fls. 14-20), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 1057/2021

Florianópolis, 08 de março de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 3844/2021 – PL 0289.0/2020 –
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável
Técnico por Instituição de Longa Permanência para
Idosos possuir formação em nível superior na área
da saúde”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e modificação de cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.
[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assessora Jurídica DGDP

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 209/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00003844/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0289.0/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”, com vistas a responder ao Ofício nº 203/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem,

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0289.0/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 08/09), disponível para consulta nos autos SCC 3844/2021, que a presente proposta tem por escopo garantir uma melhor qualidade de vida para os idosos, possibilitando que o responsável técnico em instituição de longa permanência para idosos (ILPI's), possua formação em nível superior na área da saúde.



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e modificação de cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição, Professor, Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal.



Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. D/AS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020.

Assim sendo, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois as leis que disponham sobre criação e modificação de cargos e funções públicas, se insere necessariamente na organização e regime jurídico das referidas carreiras, de acordo com o estatuído no inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o **aumento de sua remuneração**; (Grifou-se)

Por fim, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei Complementar nº 0289.0/2020, de origem parlamentar, padece de **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0289.0/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0289.0/2020, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 11 de março de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 3844/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 00209/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 11 de março de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 411/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhora Secretária,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SCC 3844/2021, contendo pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, para que essa Pasta proceda à:

a) reanálise e emita nova manifestação acerca da matéria, subscrita pela atual titular dessa Secretaria, em virtude da mudança da titularidade da Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dois dias úteis**, a fim de subsidiar a resposta da Governadora do Estado à ALESC; ou

b) ratificação do Parecer nº 209/2021/COJUR/SEA/SC, de págs. 13-17, pela atual titular dessa Secretaria.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Senhora
ANA CRISTINA FERRO BLASI
Secretária de Estado da Administração
Nesta

*Portaria nº 010/2021 - DOE 21 496
Delegação de competência

OF 411-CC-DIAL-GEMAT_SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete da Secretária

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ofício nº 2122/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 411/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0019), oriundo da Gerência de Mensagens Administrativas (GEMAT), da Diretoria de Assuntos Legislativos dessa Pasta, ratifico o Despacho de fl. 0018, referente à análise técnica e jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2020 e restituo os autos para adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração

Ao Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 80/2021

Florianópolis, 10 de março de 2021

REF.: SCC 3841/2021 – Diligência PL 0289.0/2020

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0289.0/2020, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), especialmente com as transferências a instituições que acolhem idosos – tendo em vista que a implementação do projeto de lei, em regra, aumentará o custo dessas instituições.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da SDS, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 121/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de março de 2021.

Processo: SCC 3841/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 201/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 80/2021 (págs. 11), nos seguintes termos:

“[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), especialmente com as transferências a instituições que acolhem idosos – tendo em vista que a implementação do projeto de lei, em regra, aumentará o custo dessas instituições.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da SDS, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Como visto, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo acerca da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo feito breve relato das finanças públicas e ressaltado a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entretanto, conforme consignou a Diretoria do Tesouro, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) deve ser ouvida, uma vez que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Secretaria.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0314/2021

Florianópolis, 16 de março de 2021.

SCC 3841/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 410/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”, sirvo-me do presente para ratificar o entendimento emitido no Parecer COJUR-SEF nº 121/2021.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Michele Patricia Roncalio*
Secretária Adjunta da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil

*Designada pela Portaria SEF nº 154/2021 – DOE 21.501

**Fazenda****PORTARIA Nº 148/2021**

Altera os orçamentos das unidades orçamentárias que menciona no valor de R\$ 2.032.416,38.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o Ato nº 19, publicado no Diário Oficial nº 21.429, de 5 de janeiro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 8º da Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020, combinado com o que consta do Ato Normativo 2021AN00351, de abril de 2021, e nos autos do processo nº SEF 4122/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar na importância de R\$ 2.032.416,38 (dois milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), às dotações específicas, de acordo com a programação constante do Anexo I desta Portaria, em consonância com o que dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, desta Portaria.

Art. 3º Os autos nº SEF 4122/2021 estão integralmente disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/> atendimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, Florianópolis, 13 de abril de 2021.

ROGÉRIO MACANHÃO

Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2021AN00351

Órgão 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.122.0704.0187.011837			
		0.1.11	44.90.51	361.049,74
	06.122.0704.1122.015050			
		0.1.11	44.90.51	73.266,64
Subtotal				434.316,38

Órgão 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.126.0900.0948.003781			
		0.6.98	44.90.52	700.000,00
Subtotal				700.000,00

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44023	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.			
	20.606.0310.0042.002117			
		0.6.40	44.90.52	32.758,06
	20.606.0310.0410.002171			
		0.6.40	44.90.52	41.062,02
	20.571.0310.0411.002206			
		0.6.40	44.90.52	126.179,92
Subtotal				200.000,00

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003176			
		0.1.00	33.90.30	30.000,00
		0.1.00	33.90.33	10.000,00
		0.1.00	33.90.36	150.000,00
		0.1.00	33.90.39	200.000,00
		0.1.00	44.90.52	80.000,00
Subtotal				470.000,00

Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.122.0900.0255.013269			
		0.6.85	44.90.52	221.600,00
Subtotal				221.600,00

Órgão 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina			
	14.421.0760.0689.014891			
		0.2.40	33.90.30	6.500,00
Subtotal				6.500,00

Total 2.032.416,38

Anexo II – Redução

Ato Normativo 2021AN00351

Órgão 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.181.0704.0217.013138			
		0.1.11	33.90.37	434.316,38
Subtotal				434.316,38

Órgão 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.122.0900.0002.002555			
		0.6.98	44.90.52	700.000,00
Subtotal				700.000,00

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44023	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.			
	20.122.0310.0002.003698			
		0.6.40	44.90.52	200.000,00
Subtotal				200.000,00

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003201			
		0.1.00	44.90.52	470.000,00
Subtotal				470.000,00

Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.122.0900.0002.004650			
		0.6.85	33.90.39	221.600,00
Subtotal				221.600,00

Órgão 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina			
	14.421.0760.0636.012496			
		0.2.40	33.90.30	6.500,00
Subtotal				6.500,00

Total 2.032.416,38

Subação

002117	Assistência técnica e extensão no meio rural e pesqueiro	EPAGRI
002171	Capacitação de beneficiários do meio rural e pesqueiro	EPAGRI
002206	Pesquisa agropecuária	EPAGRI
002555	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais	CIDASC
003176	Incentivo aos programas e projetos de extensão da UDESC	
003201	Incentivo aos programas e projetos de ensino da UDESC	
003698	Administração, investimentos e manutenção dos serviços da EPAGRI	
003781	Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação	CIDASC
004650	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais	SES
011837	Construção e ampliação de instalações físicas	SSP
012496	Apoio às centrais de penas e medidas alternativas	
013138	Gestão de pessoal terceirizado	SSP
013269	Adquirir equipamentos e mobiliário para as unidades administrativas da SES	

014891 Atividades laborais do sistema socioeducativo
015050 Projetos de infraestrutura SSP

***Fonte Recurso**

0.1.00	Recursos ordinários	recursos do tesouro	RLD
0.1.11	Taxas da Segurança Pública	recursos do tesouro exercício corrente	
0.2.40	Recursos de serviços	recursos de outras fontes exercício corrente	
0.6.40	Recursos de serviços	recursos de outras fontes exercícios anteriores	
0.6.85	Remuneração de disponibilidade bancária	Executivo	
	Recursos Vinculados	Exercícios Anteriores	
0.6.98	Receita de alienação de bens	exercícios anteriores	

****Natureza Despesa**

33.90.30	Material de Consumo	
33.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	
33.90.36	Outros Serviços Terceiros Pessoa Física	
33.90.37	Locação de Mão de Obra	
33.90.39	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
44.90.51	Obras e Instalações	
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	Cod. Mat: 732384
Extrato de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade 04.122.0600.4133 da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. 1. Estagiária: ALESSANDRA BERKENBROCK YOSHIGA, Termo de Compromisso nº 001/2021. Início 19/04/2021; Valor: 500,00; Lotação: 11ª GERFE Tubarão. 2. Estagiário: ÉRIK SCHLICKMANN GOMES, Termo de Compromisso nº 002/2021; Início 19/04/2021; Valor: 380,00; Lotação: 11ª GERFE Tubarão. 3. Estagiária: LUCAS MELO CACHOEIRA, Termo de Compromisso nº 003/2021; Início 19/04/2021; Valor: 500,00; Lotação: 1ª GERFE Florianópolis. 4. Estagiário: PEDRO GABRIEL ALIOTO, Termo de Compromisso nº 004/2021; Início 19/04/2021; Valor: 500,00; Lotação: 1ª GERFE Florianópolis. 5. Estagiário: GUILHERME NUNES DA SILVA, Termo de Compromisso nº 005/2021; Início 19/04/2021; Valor: 500,00; Lotação: USEFI Aranguá.		
Cod. Mat: 732278		

PORTARIA SEF Nº 154/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com a delegação de competência, conferida pelo art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, RESOLVE DELEGAR à Secretaria Adjunta da Fazenda competências para, em substituição ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito das competências dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário, assinar expedientes destinados a órgãos e entidades públicas e privadas pareceres em consultas e diligências, estas compreendidas no processo legislativo estadual, designar servidores para grupos de trabalho, e, deliberar sobre os assuntos relacionados ao Fundosocial conforme previsto no art. 7º do Decreto 2977/2005. Esta portaria entra em vigor a contar 15/04/2021.

Florianópolis, 15 de abril de 2021

Rogério Macanhão

Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat: 732654

Infraestrutura e Mobilidade

PORTARIA Nº 439 de 12/04/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, com base nas atribuições de competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, §1º, II, "a", 1 e 2, e §2º do Decreto nº 348, de 2019 e art. 106 § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, c/c art. 36, da LC 491/2010 tendo em vista do que consta no processo SIE 2594/2019, resolve: **DESIGNAR**, os servidores efetivos, civis e estáveis, o Engenheiro **JOSE BENEDITO PELA-CHIN**, matrícula nº 0221.695-7, e os Advogados Autarquicos do IMA/PGE **GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 0971.452-9 e **JOÃO PAULO RODRIGUES JUNIOR**, matrícula nº 0959.569-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, para apurar suposta responsabilidade do servidor efetivo e estável, o Técnico em Atividades Administrativas I.A., matrícula nº 0199.834-0, referente a possíveis irregularidades na fiscalização do projeto básico e na execução do contrato CT-00049/2014 SIE, do trecho compreendido entre a Rodovia Federal BR-470 e a Rodovia Estadual SC-108 – Blumenau, apontados pela Comissão de Sindicância Investigativa, designada pela Portaria nº 137, de 25/09/2019. Se comprovados os fatos, importariam na violação, em tese, do seguinte dispositivo legal Art. 137, inciso II, item 14, da Lei nº 6.745/85. Os membros que compõe a comissão não es-